



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-170**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008786-91.2015.8.26.0292**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Ruston Alimentos Ltda "em Recuperação Judicial"**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maurício Brisque Neiva**

**SS**

**Vistos.**

Trata-se de requerimento de recuperação judicial, formulado por **RUSTON ALIMENTOS LTDA** – CNPJ 46.686.465/0001-49, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 257/260 de 15/12/2015, com a nomeação da empresa **VALDOR FACCIO ME**, que depois teve a razão social alterada para **V FACCIO ADMINISTRAÇÕES**, como Administradora Judicial.

Houve homologação do acordo para pagamento dos honorários entre a recuperanda e a Administradora Judicial (fls. 1121/1123), com os depósitos realizados na conta indicada.

O plano de recuperação inicial (fls. 474/745) foi aprovado com alterações em Assembléia Geral de Credores datada de 19/10/2016 (aditamento - fls. 1872/1873), e devidamente homologado por decisão judicial que concedeu a Recuperação Judicial para a requerente **RUSTON ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 46.686.465/0001-49, em 11 de dezembro de 2016 (fls 2032/2033).

Agravaram os credores: **HSBC BANK BRASIL S/A** – Banco Múltiplo (fls. 2051/2075), **BANCO DO BRASIL S/A**(fls 2076/2093) e **ITAÚ UNIBANCO S/A** (Fls 2103/2120) contra à homologação do plano. Por sentença, em 05/06/2017, homologou-se o acordo que as partes **ITAÚ UNIBANCO S/A** e a recuperanda **RUSTON ALIMENTOS LTDA** (fls 2159). O Egrégio TJSP não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo **ITAÚ UNIBANCO S/A** (fls. 2169/2194 / fls. 2299/2308). Trânsito em julgado às fls. 3262 dos autos. O Egrégio TJSP deu provimento, em parte, ao recurso para declarar como não escrita a cláusula que prevê a extensão do plano aos coobrigados, nos termos explicitados (fls 2379/2400), do Agravo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº, Jacareí - SP - CEP 12327-170**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A (fls. 2334/2422) e negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por HSBC (fls. 2425/2514).

A recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial (fls. 2708/2714). Houve oposição de alguns interessados (fls. 2718/fls. 2724/2725/fls. 2728).

Por decisão nos autos, o pedido de encerramento da recuperação judicial formulado foi indeferido e determinou-se que a presente recuperação judicial se estendesse até junho/2020, quando completado o prazo de 2(dois) anos do art. 61 da Lei. 11.101/2005 a contar do fim do prazo de carência fixado no plano. Deferiu-se, ainda, honorários complementares da Administradora Judicial em razão da extensão representada por 18 meses a mais de trabalho (fls. 2862/2865).

Homologou-se o acordo entre a recuperanda e a Administradora Judicial a respeito do valor dos honorários complementares (fls. 3042).

A recuperanda, com observância do prazo fixado a fls. 2862/2865, requereu o encerramento da recuperação judicial (fls. 3033/3041).

Alguns interessados vieram aos autos e concordaram com o pedido de encerramento (fls 3051 e 3052), e os demais interessados quedaram-se inertes (fls. 3137). Não houve oposição.

A Administradora Judicial demonstrou que a recuperanda cumpriu o plano de recuperação judicial, até a data base de maio/2020, e manifestou sua expressa concordância com o encerramento (fls. 3054/3130).

O representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao encerramento da recuperação judicial (fls. 3133/3134).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A recuperação judicial deve ser encerrada.

A recuperanda, de acordo com os relatórios e acompanhamento constante da Administradora Judicial, vem cumprindo regularmente o Plano de Recuperação Judicial, realizando os pagamentos conforme acordado, tudo conforme incidente de Exibição de Documento nº 0004081-33.2016.8.26.0292, em que apresentados os relatórios mensais das atividades da recuperanda, e incidente de nº 0003408-40.2016.8.26.0292, em que apresentados os demonstrativos de receitas da recuperanda.

O parecer final da Administradora Judicial de fls. 3054/3130 informa que todos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº, Jacareí - SP - CEP 12327-170**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

os créditos trabalhistas foram todos pagos, sendo o último datado de setembro/2018, e que foram feitos os pagamentos aos credores com garantia real até maio/2018 e aos credores das demais categorias a partir de junho/2018.

Diante dessa panorama, pode-se concluir que não houve desídia da recuperanda no cumprimento das obrigações assumidas no plano de Recuperação Judicial, eis que não há qualquer notícia de descumprimento, seja por credores, pela Administradora Judicial ou pelo Ministério Público, isso desde a homologação ocorrida em 11/12/2016.

Com o encerramento desta recuperação judicial, a recuperanda poderá retomar a sua autonomia empresarial. E os credores, em caso de inadimplemento, poderão cobra-la em ação autônoma.

De outro lado, a existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou trânsito em julgado não impede o encerramento da recuperação.

A esse respeito anoto que a Impugnação de Crédito do Banco Daycoval, n. 0007212-16.8.26.0292, pende de julgamento definitivo.

Nesse sentido, confira-se:

“(...) A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas” (STJ - AgInt no REsp 1.710.482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020).

Por fim, a questão dos honorários da Administradora Judicial já foi resolvida (fls. 1121/1123, 3042 e 3139/3261), tendo ela apresentado seu relatório final em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso III, da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, e **DECRETO, por sentença, o encerramento da recuperação judicial de RUSTON ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.686.465/0001-49, na forma do artigo 63



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº, Jacarei - SP - CEP 12327-170**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da Lei nº 11.101/05, assim deliberando:

a) apure-se eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

b) em razão da apresentação do relatório circunstanciado da Administradora Judicial (fls. 3054/3058), fica exonerada a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (artigo 63, III e IV);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas o encerramento do processo de recuperação, expedindo-se competente ofício;

Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado, mantida esta sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, verificado sobre existência de eventuais custas em aberto, cobre-se. Na inércia, expeça-se certidão (salvo se for valor ínfimo).

P.R.I.

Ao MP.

Jacarei, 24 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**2ª VARA CÍVEL**

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 3952-6858, Jacarei-SP - E-mail: jacarei2cv@tjssp.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1008786-91.2015.8.26.0292**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Ruston Alimentos Ltda "em Recuperação Judicial"**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

**CERTIDÃO - Trânsito em Julgado**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 3263/3266 transitou em julgado em 19.11.2020. Certifico mais que com esta certidão o sistema lançará automaticamente o código de movimentação do processo no sistema SAJ (código n. 60698 – transito com posterior andamento). Nada Mais. Jacarei, 03 de dezembro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Renata Volpon Cavaciocchi, Escrevente Técnico Judiciário.